



PROJETO DE LEI N.º 5.851, DE 2019

(Do Sr. Pastor Eurico)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para vedar a nomeação de condenados por crime de violência contra o idoso.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2541/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003

(Estatuto do Idoso), para vedar a nomeação de condenados por crime de violência

contra o idoso.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com

o seguinte acréscimo:

"Art. 95-A O cidadão condenado por crime com fulcro nesta Lei não

poderá ser nomeado para cargo ou emprego público de qualquer

natureza, no âmbito da Administração Pública direta e indireta,

inclusive empresas estatais".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra os idosos clama tanto a Justiça Divina quanto a

justica dos homens, razão pela qual resolvemos apresentar mais uma iniciativa de proteção e respeito àqueles que se sacrificaram e lutaram por nós: os idosos de nosso

país!

Nesse sentido, resolvemos apresentar um projeto para impedir que o

cidadão condenado por crime relacionado ao Estatuto do Idoso ingresse no serviço

público.

Isso porque é inconcebível e imoral falar em serviço público de

qualidade com servidores que tenham praticado violência contra o idoso!

Dessa forma, pretendemos aumentar ainda mais a proteção dos

idosos de nosso país, tendo em vista a seleção de pessoas não comprometidas com

a violência.

E mais: considerando que os idosos são os que mais sofrem com um

serviço público de má qualidade, o que pensar de um serviço público com servidores que maltratam os idosos de nosso país? É esse o Brasil que queremos? Certamente

que não!

Assim, tendo em vista a importância da matéria, contamos com o

apoio dos nobres deputados para discussão e deliberação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2019.

Deputado PASTOR EURICO

PATRIOTA - PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
TÍTULO VI DOS CRIMES
CAPÍTULO II DOS CRIMES EM ESPÉCIE
Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.
Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade: Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.
§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo. § 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os
cuidados ou responsabilidade do agente.

FIM DO DOCUMENTO